



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Luciano Agra de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0144 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.640/08**, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de 2006, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, ex-Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringência legal apontada pela Auditoria, fls. 558/564, **assinando-lhe** o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** ao atual Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Luciano Agra de Oliveira

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2011.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL